



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 978/2021

RECORRENTE: SAIRON CONSTRUTORA LTDA EPP

CONTRARRAZOANTE: CONSTRUTORA MDM LTDA

OBJETO: Ref. a contratação de empresa para realização de serviços de pavimentação, calçada, rede de drenagem de águas pluviais e rede de esgoto, sito à rua Virgílio Vieira de Carvalho, bairro Lavrinhas – Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I do edital.

MANIFESTAÇÃO

Recebo o recurso administrativo nº 4653/2021 interposto pela empresa **SAIRON CONSTRUTORA LTDA EPP**, eis que tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal concedido ao recorrente.

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 17/11/2021.

Alega a recorrente, em síntese, que suas concorrentes **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA MDM LTDA** não teriam atendido aos ditames do instrumento convocatório quando da apresentação de suas respectivas habilitações.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA MDM LTDA

Quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, certo é que não há vedação legal para que se contenha na habilitação da participante a exigência de balanço patrimonial do exercício financeiro anterior como prova da garantia de saúde financeira suficiente para que a pretensa contratada possa cumprir a

123



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

fase executória em sua plenitude, sem que traga ao ente público qualquer imbróglio ou surpresa como endividamento ou qualquer outro descumprimento que venha a atingir as garantias essenciais ao cumprimento contratual, seja na seara trabalhista, tributária, administrativa ou qualquer outra.

Como se pode observar no instrumento convocatório, a exigência da apresentação do balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira dos participantes, encontra-se em consonância com o que é determinado e previsto na legislação pertinente.

A lei de licitações é clara no que tange à necessidade de sua apresentação, bem como o edital assim preconiza, visando seja comprovada a saúde financeira da licitante, para que se evite qualquer tipo de surpresa negativa no sentido daquilo que se é exigido.

Salienta-se que, no momento do cadastro das empresas até 2 dias anteriores à data da sessão licitatória, todas as licitantes tiveram tempo hábil para se manifestar sobre a necessidade ou não da apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial, porém mantendo-se inertes, consentindo tacitamente com as normas estabelecidas entres as partes.

Exigir balanço patrimonial contendo Termo de Abertura e Encerramento, DRE, Índice de Liquidez não ferem princípios da razoabilidade e isonomia, eis que basilares para a realização de qualquer licitação, mormente para a que detém o objeto de pavimentação de rua municipal, que demanda complexidade e compromisso durante toda a sua execução.

Avaliando a documentação de forma mais aprofundada, observa-se que de fato a empresa **CONSTRUTORA MDM LTDA** apresentou balanço patrimonial de forma incompleta. Em que pese a informação de que a mesma tenha sido constituída em junho de 2020, não há razão para não exigir apresentação de Termo de Abertura e Encerramento. Ora, se a empresa possui o balanço patrimonial, o DRE e demais informações, necessariamente tais dados estão contidos num livro que possui justamente ABERTURA e ENCERRAMENTO.

183



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

Considerando que o edital é a lei entre as partes (Município e o licitante), e que o tratamento dado pelo ente público ao privado deve ser integralmente isonômico, para que se evite tratamento desigual frente a circunstâncias iguais, bem como tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderá a CPL manter habilitada a empresa **CONSTRUTORA MDM LTDA** que não atendeu ao exigido no item 8.4"a", para que não haja um desequilíbrio na balança da igualdade e um desprestígio para com todas demais concorrentes que apresentaram a integralidade da sua documentação em consonância com as regras editalícias.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

Quanto à primeira alegação da recorrente no que tange à empresa **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, de fato a engenheira Aline da Fonseca Vianna de Mattos não consta no quadro de profissionais da empresa e nem a mesma fez prova da sua vinculação por algum outro meio idôneo. Entretanto, o engenheiro apontado pela empresa como responsável futuro pela execução da obra em caso de vitória da empresa, seria o Sr. Rivamar da Costa Muniz. Ademais, alegação de que a CAT nº3450/2016 não possuía autenticação não procede, haja vista que a devida chancela se encontra no verso de cada folha da referida CAT.

Alega ainda que Sr. Rivamar da Costa Muniz não consta como responsável técnico da CAT 16.597/2001, o que não interferiria na vinculação entre a CAT apresentada e o exigido no edital, eis que o instrumento convocatório pugna:

“... 8.5.1.3 Qualificação Técnico Profissional: Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), DEVIDAMENTE REGISTRADO no respectivo Conselho que comprove que os Profissionais do Quadro Técnico da Licitante são detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica, executando ou fiscalizando

KRB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

serviços de características e complexidade semelhantes e que façam referência as parcelas de maior relevância, de forma clara e precisa, na execução de obras de engenharia.”

Diante do texto procedimental, não resta qualquer dúvida no que concerne à vinculação entre o profissional e o exigido, haja vista que o Sr. Rivamar da Costa Muniz foi oficialmente o engenheiro civil da obra, até mesmo constando certidão anexa que os serviços executados foram inúmeros, inclusive pavimentação de concreto asfáltico, pavimentação de concreto simples, colocação de vala e montagem, instalação de meio fio de concreto simples, etc.

Não menos importante é informar que a motivação recursal apresentada pela recorrente em relação à recorrida **TERRAPLENO**, não contempla qualquer dos pontos mencionados na peça de razões recursais interpostas. Senão vejamos:

1. *“Com relação à empresa **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**: afirma que a referida apresentou o acervo técnico com a chancela do CREA inscrita em páginas intercaladas, “uma sim, uma não”, o que resultaria em uma possível inadequação do documento ao que preconiza o edital, sendo certo que o documento apresentado de folhas 124 a 149 (numeração da própria empresa) se encontram chancelados pela junta comercial e possuem registro no CREA como um todo, porém de trata de um acervo do ano de 2001, ou seja, 20 anos atrás.”*

Desta feita, não há razões para atender ao alegado pela recorrente no que concerne à apontada inabilitação da empresa **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**.

CONCLUSÃO:

Isso posto, sugerimos ao Nobre Secretário de Obras pelo provimento parcial recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas, no sentido de manter **HABILITADA** a empresa **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** e **INABILITAR** a empresa

VRB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

CONSTRUTORA MDM LTDA. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 03 de dezembro de 2021.

Kelly Silva Bonifácio
Kelly Silva Bonifácio

Presidente CPL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021

Procedimento Administrativo 978/2021

Procedimento de Recurso nº 4653/2021

Procedimento de Contrarrazões nº 4748/2021

OBJETO: Ref. a contratação de empresa para realização de serviços de pavimentação, calçada, rede de drenagem de águas pluviais e rede de esgoto, sito à rua Virgílio Vieira de Carvalho, bairro Lavrinhas – Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I do edital.

Cordeiro, 03 de dezembro de 2021.

DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Secretaria RECURSO interposto pela empresa **SAIRON CONSTRUTORA LTDA EPP**, contra decisão que entendeu pela sua inabilitação, acompanhado das contrarrazões protocolizadas pela empresa **CONSTRUTORA MDM LTDA**.

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que apreciou minimamente os pontos atacados pela recorrente, bem como as razões da peça de oposição da concorrente, tendo a CPL sugerido pelo provimento parcial recursal, foram remetidos os autos que ora são submetidos à Decisão.

Analisando detidamente todas as informações, argumentos e fundamentos de fato e de direito, **DECIDO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, ratificando as sugestões da CPL, bem como os atos e razões ensejadoras da decisão correspondente, mantendo a mesma na sua integralidade, na forma do art. 109, §4º, da lei 8.666/93, no sentido de manter **HABILITADA** a empresa **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** e **INABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA MDM LTDA**.

Remetam-se os autos ao Burgomestre para Decisão Final.

UANDERSON GOMES FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



DECISÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021

Procedimento Administrativo 978/2021

Procedimento de Recurso nº 4653/2021

Procedimento de Contrarrazões nº 4748/2021

Assunto: Ref. a contratação de empresa para realização de serviços de pavimentação, calçada, rede de drenagem de águas pluviais e rede de esgoto, sito à rua Virgílio Vieira de Carvalho, bairro Lavrinhas – Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I do edital.

Recorrente: SAIRON CONSTRUTORA LTDA EPP

Contrarrazões: CONSTRUTORA MDM LTDA

Recorrido: Município de Cordeiro

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão de manter HABILITADA a empresa TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA e INABILITAR a empresa CONSTRUTORA MDM LTDA no certame TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021, corroborando os fundamentos apresentados pela CPL, em consonância com a decisão do Nobre Secretário Municipal de Obras.

Desta feita, retornem os autos à CPL para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e aos demais concorrentes. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 03 de dezembro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito